



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8881 de 18 de MARÇO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8880, REFERENTE AO DIA 16/03/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO CRIMINAL Nº 000005-11.2017.6.11.0002

Pedido de vista em 16.03.2021 – Dr. Sebastião Monteiro da Costa Júnior

PROCEDÊNCIA: Alto Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - DESOBEDIÊNCIA A ORDENS OU INSTRUÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESACATO - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LIGIMARI GUELSI - OAB/MT12582/O

ADVOGADO: CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB/MT6217/B

ADVOGADO: ROMARIO DE LIMA SOUSA - OAB/MT18881/O

ADVOGADO: GILBERTO MALTZ SCHEIR - OAB/MT 8.848/O

RECORRIDO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO: DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES - OAB/GO33842

PARECER: preliminarmente, pelo conhecimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo não conhecimento do recurso de apelação da OAB/MT. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso do parquet

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

Preliminar: Ilegitimidade recursal da OAB/MT. **(Voto: rejeitou)**

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias -acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior -acompanhou

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza -acompanhou

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques -acompanhou

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho -acompanhou

Preliminar (Diogo de Figueiredo Lopes): nulidade de citação **(Voto: rejeitou)**

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias -acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior -acompanhou

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza -acompanhou

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques -acompanhou

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho -acompanhou

Mérito: (voto: negou provimento aos recursos)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - acompanhou

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - aguarda

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - aguarda

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda

RELATÓRIO

Tratam-se de **recursos** interpostos pelo **Ministério Público Eleitoral** (ID 7849472) e pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso** (ID 7849572) contra decisão ID 7849322, proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que **julgou parcialmente procedente** a denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **Diogo de Figueiredo Lopes**, condenando-o pela prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral – desobediência eleitoral, e absolvendo-o do crime de desacato.

Narra a denúncia (ID 7790172) que Diogo de Figueiredo Lopes, em 02/10/2016, data das Eleições Municipais, por volta das 10h, no Colégio Estadual Ytrio Correia da Costa, município de Alto Garças, com consciência e vontade, recusou o cumprimento e obediência às ordens e instrução da Justiça Eleitoral, vinda da presidente da seção 55, instalada naquele local de votação e, também, com consciência e vontade, por palavras, desacatou a presidente da seção.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, assevera que a conduta evidentemente infringiu o art. 331 do Código Penal, devendo o réu ser condenado também por desacato em concurso material com a condenação do art. 347 do Código Eleitoral.

A Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Mato Grosso – OAB/MT apresenta recurso, na qualidade de assistente, asseverando ser atípica a conduta do acusado condenado pela prática do crime de desobediência, por não ter havido desrespeito ou desatendimento de ordem emanada de autoridade da Justiça Eleitoral. Isso porque a ordem não partiu da magistrada, mas sim da presidente da seção eleitoral, que lhe formulou um pedido/convite para que o réu se retirasse da sala de votação.

Destaca, ainda, que a Constituição Federal e a Lei nº 8.406/94 são claros em garantir ao advogado liberdade de manifestação, não sendo aconselhável, em Estado de Direito, submeter um profissional a um processo criminal “apenas e simplesmente por ter exercido tal prerrogativa”. Ao final, pleiteia a absolvição do acusado. O acusado interpôs os embargos de declaração (ID 7849872), tendo o magistrado, por meio da decisão ID 7849972, a eles negado provimento.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta contrarrazões (ID 7850222), manifestando-se pelo não provimento do apelo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de assistente.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer acostado no ID 7850372, manifesta, em sede preliminar, pelo não conhecimento do recurso interposto pela OAB/MT, tendo em vista que o acusado, regularmente intimado, não interpôs recurso da decisão, tendo aviado somente embargos declaratórios que foram julgados não providos. Aduz, assim, que não tendo o réu interposto apelação, operou-se, em seu desfavor, o trânsito em julgado da sentença, igualmente perecendo, por consequência, o direito acessório da assistência. Ainda quanto à preliminar, destaca que não existe a figura do assistente de defesa no processo penal, que admite apenas a assistência na acusação.

Com relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, pugna pelo seu conhecimento e provimento, a fim de que a sentença seja reformada para incluir a condenação por desacato, prevista no art. 331 do Código Penal.

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o cadastramento (ID 7939222), o prazo assinalado em edital transcorreu *in albis* para a parte (certidão ID 8514222) e a douta Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 8061922 manifestou ciência da migração e reiterou o parecer de ID 7850372.

Em razão da preliminar arguida pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, em atenção ao princípio contido no art. 10 do Código de Processo Civil, as partes foram intimadas a se manifestar (despacho ID 8805872).

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso manifestou-se por meio da petição ID 9036722, ocasião em que refutou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e pleiteou a

devolução do prazo para apresentação de contrarrazões, tendo em vista não ter havido intimação específica para prática de tal ato.

O acusado apresentou petição ID 9050722, em que argui nulidade de citação e violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Por meio do despacho ID 9061022 foi determinada intimação da OAB/MT e do acusado para que, querendo, apresentassem contrarrazões, ocasião em que foram acostados aos autos os documentos ID 9296572 e 9381072.

Em seguida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta nova manifestação (ID 9633372).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600584-39.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO BERNARDES FILHO

ADVOGADO: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT0020619

ADVOGADO: LORENA KELLY TORRES TEIXEIRA - OAB/MT20.091 (id 9383272)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para alterar a capitulação da multa aplicada ao Recorrente para o artigo 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redução de seu valor para R\$1.718,44 (40% do excesso), bem como, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consignar a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 9394822) interposto por **ANTONIO APARECIDO BERNARDES FILHO**, candidato ao cargo de vereador no município de Sinop/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 22.ª Zona Eleitoral (ID 9394522), que **julgou desaprovada** a prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 e condenou o candidato ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 4.296,10 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e dez centavos), equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excedeu o limite de gasto previsto no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais o recorrente argumenta que o magistrado incidiu em erro ao apontar que o candidato doou para sua campanha um total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Afirma que em realidade doou R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e que o valor apontado como excedido se deu em razão de excesso de formalidade e transparência, que resultou em erro contábil. Isso porque optou por efetuar o pagamento de honorários advocatícios e contábeis, que totalizam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por meio de sua conta de campanha.

Aponta que o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) se refere à cessão de uso de seu próprio veículo por meio de doação estimável em dinheiro e que tal valor deve ser registrado como receita, e não como despesa.

Assevera que o montante extrapolado é de 0,25% (zero ponto vinte e cinco por cento) e que, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal, deve-se, com base no princípio da razoabilidade, aprovar as contas. O Ministério Público Eleitoral apresenta contrarrazões (ID 9395072), pugnando pela manutenção da decisão recorrida, com a consequente remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera **pelo parcial provimento** do recurso (ID 10019622), consignando que não há dúvidas que o recorrente incorreu em excesso de doação sendo, portanto, devida a multa. No entanto, pondera que 100% (cem por cento) é o patamar máximo a ser aplicado e que no caso em tela é razoável sua redução para o importe de 40% (quarenta por cento). Registra, ainda que a única irregularidade apontada no parecer técnico conclusivo perfaz o montante de R\$ 4.296,10 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e dez centavos), correspondente a 9,3% (nove ponto três por cento) dos

recursos manejados, razão pela qual, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600184-47.2020.6.11.0047

PROCEDÊNCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: FLAVIO JORGE DA SILVA

ADVOGADO: MAGNO PEREIRA DA SILVA - OAB/MT0027772

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 9518772) interposto por **FLÁVIO JORGE DA SILVA**, candidato ao cargo de vereador no município de Poxoréu/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 47.ª Zona Eleitoral (ID 9518222), que **julgou desaprovadas as contas** de campanha do recorrente, referente às Eleições 2020, e determinou, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **o recolhimento** ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 535,57 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em razão da não comprovação das despesas com combustível efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que, por um lapso de acompanhamento processual, o prestador de contas não sanou na instância de origem a irregularidade de comprovação das despesas com combustível efetuadas com recursos do Fundo especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 535,57.

Aduz que o gasto com combustível, que ensejou a reprovação das contas, fora realizado para abastecer o veículo Fiat Uno Mile Way, ano 2011/2012, placa NPK1622, de propriedade de Helenito Jorge da Silva, e apresenta, nesta instância recursal, termo de cessão de uso de veículo, documentos e retificadora (Id 9518922 e seguintes).

Assevera que a falha não compromete a regularidade das contas e com emissão retificadora fica demonstrada a lícita aplicação dos recursos originados do FEFC, pleiteando, assim, o provimento do apelo para julgar aprovadas as contas de campanha do recorrente, retirando-lhe a determinação de valores ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral *a quo* apresenta contrarrazões (ID 9519472), pugnando pelo desprovimento do recurso, ante a flagrante preclusão para juntada de novos documentos e apresentação de retificadora em grau recursal, sob pena de se permitir o infundável andamento processual das prestações de contas, instalando-se um círculo vicioso de documentos, justificativas, arremedos contábeis e procrastinação sem previsão de fim.

No mesmo sentido, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo **não provimento** do recurso (Id 10107972).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600067-58.2020.6.11.0014

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA JACIARA MT

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

RECORRIDO: ADEMIR GASPAR DE LIMA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP0287688

ADVOGADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: RAMON ALBERTO DOS SANTOS - OAB/SP0346049

ADVOGADO: DENNYS MARCELO ANTONIALI - OAB/SP0290459

ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP0311005

ADVOGADO: ANNA CAROLINA RIBAS VIEIRA KASTRUP - OAB/RJ0149404

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/GO0039896A

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601524-41.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: ERLAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALINE CRISTINA DE MORAES MENDONCA - OAB/MT25598/O

ADVOGADO: ANGELO BERNARDINO DE MENDONCA JUNIOR - OAB/MT16330

PARECER: pela **DESAPROVAÇÃO** das contas relativas as eleições 2018 de ERLAN PEREIRA DA SILVA, em especial pela omissão de despesas na prestação de contas que comprometem sua regularidade

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por **ERLAN PEREIRA DA SILVA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2018, pelo Partido Solidariedade.

Após tramitação do feito, nos termos do Art. 77, inciso III, da Res. TSE nº 23.553/2017, a CCIA apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela desaprovação das contas auditadas (Id 4061222).

Em manifestação (Id 8930222), a douda **Procuradoria Regional Eleitoral** também opinou **pela desaprovação** das contas, entendendo, em especial, que a omissão de despesas comprometeu a regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0601303-60.2020.6.11.0009

PROCEDÊNCIA: Pontal do Araguaia – MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: GUNTHER RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: LEONARDO COUTO VILELA – OAB/GO39971

RECORRENTE: TUPI COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO: BLANCA ANALIA SEIJAS MARQUEZ – OAB/MT26938/O

ADVOGADO: MARCEL RIBEIRO DA ROCHA – OAB/MT13000/O

ADVOGADO: RAFAEL DALL AGNOL – OAB/MT20898/O

ADVOGADO: MIKE ARTUR RIBEIRO VIANNA QUINTO – OAB/MT0013150

RECORRENTE: ADELINO FRANCISCO LOPO

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA – OAB/MT0028022

RECORRENTE: LUCIANO NAPOLIS COSTA

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0028022

RECORRENTE: COLIGAÇÃO PONTAL DO ARAGUAIA RUMO AO NOVO TEMPO

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0028022

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA DE SOUZA - OAB/MT0027557

RECORRIDA: COLIGAÇÃO AVANÇA PONTAL

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO0027563A e OAB/MT15027A

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, mantida incólume a sentença de primeiro grau

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

Preliminar: Ilegitimidade passiva

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recursos Eleitorais** interpostos por **GUINTEHER RODRIGUES JÚNIOR, TUPI COMUNICAÇÕES LTDA – ME, COLIGAÇÃO “PONTAL DO ARAGUAIA RUMO AO NOVO TEMPO”, ADELINO FRANCISCO LOPO e LUCIANO NAPOLIS COSTA**, estes últimos, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Pontal do Araguaia-MT, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 09ª Zona Eleitoral – Barra do Garças/MT (ID 9533972), que julgou procedentes os pedidos deduzidos na Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento de **multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o**

detalhamento da “Origem dos Recursos”, bem como sem informações acerca do “Pagante pelo Trabalho” (incisos II e VII, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019).

Em suas razões recursais (ID 9534572), o primeiro recorrente, GUNTHER RODRIGUES JÚNIOR, alega que o sistema de registro de pesquisas eleitorais – PesqEle – não possibilita seja especificada a origem dos recursos, apenas dando as opções de marcar o campo “Recursos Próprios” ou “Doações Eleitorais”.

Afirma ainda que, no que tange ao campo “Pagante é o próprio Contratante?”, o sistema apresentou apenas as opções “Sim” ou “Não”.

Acrescenta que atendeu todos os comandos contidos no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, mormente os incisos II e VII, uma vez que atestou a origem dos valores despendidos como “Recursos Próprios”, bem como especificou o pagante pela realização dos trabalhos.

Argumenta que, *“Por outro lado, constata-se pelos recortes acima que o site do TSE é genérico quanto à figura do pagante, notadamente quando este for o próprio registrador (questão óbvia), bem como quanto à origem dos recursos, mormente e logicamente, quando tais forem próprios (vide nota fiscal inclusa). A propósito, inquestionável que a atividade econômica principal da Recorrente é ‘PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIÃO PÚBLICA’”.*

Visando corroborar com o alegado, juntou aos autos espelho de registros de 03 (três) pesquisas eleitorais realizadas pela empresa IPOBE (IDs 9534722, 9534772 e 9534822), em situação análoga ao caso dos autos, as quais, segundo o recorrente, foram admitidas sem qualquer impugnação.

Cita, ainda, decisão proferida no bojo dos autos da Rp nº. 0600428-59.2020.6.09.0102, da 102ª Zona Eleitoral de Piranhas-GO, ocasião em que o magistrado entendeu comprovada a origem dos recursos gastos para a realização da pesquisa, com a juntada do espelho da situação cadastral no CNPJ em que consta, como atividade econômica da empresa pagante, a realização de pesquisas de mercado e de opinião pública.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente Recurso Eleitoral, para o fim de reformar a sentença guerreada.

A segunda recorrente, TUPI COMUNICAÇÕES LTDA – ME, em suas razões (ID 9534922), igualmente, alega que o sistema de registro de pesquisas eleitorais – PesqEle – não possibilita seja especificada a origem dos recursos, apenas dando as opções de marcar o campo “Recursos Próprios” ou “Doações Eleitorais”, argumentando ainda que, *“o sistema computa que ao assinalar a opção “Recursos Próprios” já está especificado que o pagante é a empresa que realiza o cadastro do contratante!” (sic).*

Pleiteia, por derradeiro, o provimento do recurso com a reforma da sentença guerreada, *“para JULGAR afastada a multa pecuniária e/ou qualquer sanção em desfavor da Recorrente”.*

Já os recorrentes ADELINO FRANCISCO LOPO, LUCIANO NAPOLIS COSTA, E COLIGAÇÃO PONTAL DO ARAGUAIA RUMO AO NOVO TEMPO, em suas razões (ID 9535022) suscitam preliminar de ilegitimidade passiva dos mesmos, alegando em síntese, **(i)** que *“além NÃO serem os responsáveis pela realização da pesquisa sub judice, NÃO foram igualmente os responsáveis pela contratação dos serviços da pesquisa registrada sob o MT05115/2020.”;* **(ii)** divergência de precedentes do Juízo *a quo*, acerca de questões semelhantes; **(iii)** erro de premissa fática do magistrado de primeiro grau no que tange ao entendimento de ter havido confissão quanto à divulgação da pesquisa reconhecidamente irregular, uma vez que *“os Embargantes, quando aventam que tão somente fizeram a divulgação da pesquisa, deixam bem claro que atenderam ao artigo 10 da Resolução 23.600/2019, o qual não se confunde com o artigo 2º da mesma norma” (sic).*

Pugnam, ao final, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade, e, por conseguinte, pelo o afastamento da multa pecuniária.

Em juízo de retratação (ID 9535072), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou o processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Devidamente intimada, a recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (ID 9535372).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo **não provimento** dos recursos (ID 10264272).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600635-71.2020.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: Luciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT0009880

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar as contas de campanha.

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **ANA CLAUDIA PEREIRA DE SOUZA**, candidata a vereadora pelo município de Luciara/MT, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral – São Félix do Araguaia/MT que **desaprovou sua prestação de contas** de campanha (ID 9942372), com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude dos extratos bancários da conta poupança não terem abrangido todo o período de campanha, contrariando o disposto no artigo 53, inc. II, alínea "a", da citada Resolução.

Em suas razões recursais (ID 9942622), a recorrente alega que o Juízo *a quo* desaprovou suas contas por entender que a apresentação incompleta dos extratos bancários prejudicou a análise das mesmas.

Afirma que referente impropriedade não enseja por si só a reprovação das contas, bem como que *“os extratos das contas foram apresentados, e novamente reapresentamos, não tendo sido considerados pela justiça eleitoral como completo o extrato da conta poupança requerendo extrato mês a mês, mesmo não tendo movimentação. O extrato foi fornecido do tempo integral e fornecido pela agencia bancária. Não tem como ser diferente”* (sic).

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 9942822), a magistrada *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou **pelo provimento** do recurso, sob a alegação de que a falta do extrato bancário fora devidamente suprida pelo extrato eletrônico, fornecido pela instituição financeira, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 10893722).

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0000088-67.2016.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015

REQUERENTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623/O

REQUERENTE: CARLOS GOMES BEZERRA

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE MIRANDA

REQUERENTE: RAFAEL BELLO BASTOS

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO - OAB/MT2623/O

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791

ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT0016295

PARECER: pela desaprovação das contas e consequente suspensão de repasse do Fundo Partidário do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/MT, pelo período de 5 (cinco) meses, de acordo com o artigo 48 da Resolução TSE nº 23.432/2014, devendo o Partido proceder à devolução de R\$ 64.397,14 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais, quatorze centavos), ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Desembargador **Sebastião Barbosa Farias**

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

